

Lei nº 534/07

Uruçuí, 29 de Maio de 2007

Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Uruçuí(PI) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uruçuí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Uruçuí, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativa do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I – Órgãos municipais de educação

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

b) Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema, na forma da legislação pertinente;

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quando à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

d) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica, como órgão fiscalizador da aplicação dos repasses do **FUNDEB** e supervisor do censo escolar;

II – Instituições de Ensino:

a) Educação básica, mantida e administrada pelo Poder Público Municipal;

b) Educação infantil - creches e pré-escolas – criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

c) Ensino Fundamental – 1ª a 4ª série – 5ª a 8ª série – Médio, mantidos e administrados pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias confessionais e filantrópicas;

Parágrafo Único – As instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada,

mencionadas no inciso II, alíneas "b", e "c" deste artigo, de acordo com art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

I – Particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II – comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Ensino reger-se-á por regimento próprio

Art. 4º. Para cumprir suas atribuições, a Secretaria contará com:

I – estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 5º. As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas administrativas e financeiras.

Art. 6º. As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de curso, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecerem educação infantil precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados

segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

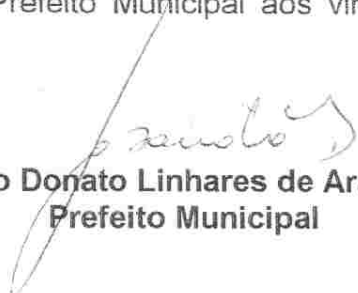
§ 1º As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e sete.


Francisco Donato Linhares de Araújo Filho
Prefeito Municipal

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei no Mural da Prefeitura Municipal, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e sete.


Eliana Maria Guerra Pires de Carvalho
Chefe de Gabinete